



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.003158/99-34
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.650
RECURSO Nº : 125.895
RECORRENTE : J. B. COMERCIAL LTDA. – ME
RECORRIDA : DRJ/ PORTO ALEGRE/RS

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que presta serviços
assemelhados aos de consultor e administrador (art. 9º, inciso XIII,
da Lei nº 9.317/96).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

27 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, ADOLFO
MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO
ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E
ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE
BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO N° : 125.895
ACÓRDÃO N° : 302-35.650
RECORRENTE : J. B. COMERCIAL LTDA. – ME
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de que sua atividade econômica não seria permitida para o Simples, conforme Ato Declaratório nº 183.465 (fls. 18).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 03/04 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, uma vez que:

- em diligência efetuada na empresa, constatou-se que não era exercida nenhuma das atividades enumeradas na alteração do Contrato Social;
- a atividade efetivamente realizada é a prestação de serviços relacionada com a área administrativa;
- concluiu-se, portanto, que a empresa exerce as atividades de assessoria e administração empresarial, o que a impede de optar pelo Simples.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 22/09/99, a interessada apresentou, em 08/10/99, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01, alegando, em síntese:

- a empresa, enquanto não desenvolve as atividades previstas na alteração contratual, presta serviços técnicos nas dependências de outra empresa do ramo atacadista, por meio da sócia-gerente;

RECURSO N° : 125.895
ACÓRDÃO N° : 302-35.650

- os serviços são executados pela pessoa física, somente na elaboração de folhas de pagamento, envelopes de salários, recibos e outras rotinas trabalhistas relativas a um departamento pessoal de uma empresa;

- na elaboração destes serviços, a sócia fica subordinada às ordens da contratante, inclusive quanto ao horário de trabalho;

- os serviços desempenhados pela sócia, na condição de pessoa física, não requerem formação técnica na área, nem é exigido registro em Conselho Regional de profissão regulamentada, mas apenas o conhecimento na área social e administrativa, e qualquer pessoa treinada pode executar.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 08/08/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS manteve a exclusão do Simples, exarando a Decisão DRJ/PAE n° 949 (fls. 20 a 23), assim fundamentada:

- as atividades desenvolvidas pela contribuinte figuram entre as situações impeditivas à opção pelo Simples previstas no art. 9º, inciso XIII, da Lei n° 9.317/96;

- “nas atividades de serviços de departamento de pessoal, pode-se vislumbrar a prestação de serviços profissionais de consultor ou assemelhados, sempre que a contribuinte atuar fornecendo orientações a seus clientes acerca da condução dessas tarefas, e mesmo serviços de administrador ou assemelhados quando estiver ela própria responsabilizando-se pelos serviços do departamento de pessoal de terceiros”;

- as hipóteses acima são de consultoria em recursos humanos e administração de pessoal, respectivamente, portanto conclui-se que a contribuinte não pode usufruir dos benefícios tributários outorgados pelo Simples.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/09/2000, a interessada apresentou, em 23/10/2000, tempestivamente, o recurso de fls. 26, alegando, em resumo:

- a empresa deixou de prestar serviços nas atividades que não podem se enquadrar no Simples;

- atualmente se dedica somente a atividades comerciais, conforme sua última alteração comercial; *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.895
ACÓRDÃO N° : 302-35.650

- a sócia Rosecler Jung Beier trabalha com vínculo empregatício em outra empresa, fazendo o mesmo trabalho que foi constatado pelo fiscal que efetuou a diligência em 14/06/99, entretanto realiza estas funções sem utilizar o nome da empresa recorrente, mas na condição de funcionária.

Ao final, a interessada pede a sua manutenção no Simples.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO SEGUNDO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES

Em 19/04/2001, o Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução n° 202-00.229 (fls. 33 a 36) converteu o julgamento do recurso em diligência, para que fossem tomadas as seguintes providências:

- juntada de cópias dos livros contábeis e fiscais da recorrente, desde a sua opção pelo Simples, bem como das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativas ao mesmo período;

- intimar a sócia Rosecler Jung a apresentar documentos que comprovem o alegado vínculo empregatício, e verificar junto à empresa empregadora a existência de contratos de prestação de serviços de assessoria, executados pela recorrente.

A diligência foi atendida por meio dos documentos de fls. 40 a 257, que permitem as seguintes conclusões:

- a recorrente, hoje denominada J. B. Comercial Ltda., até o ano de 1999, tinha como nome empresarial "Beier Assessoria Empresarial" (fls. 235 a 244);

- a sócia Rosecler Jung possuiu vínculo empregatício com a empresa Calçados Kitoki Ltda, de 01/09/88 até 30/08/96, e com a empresa Brasilplast Ind. de Sintético Ltda., a partir de 27/03/2000 (fls. 44, 230, 231 e 233);

- a recorrente começou a prestar serviços à empresa Calçados Kitoki Ltda. a partir de janeiro de 1997 até março de 2000, sendo o pagamento efetuado mensalmente, com a emissão de notas fiscais (fls. 233, 250 e 251);

- a recorrente prestou serviços à empresa F. E. Jost & Cia. Ltda. nos meses de junho e setembro de 1999 (fls. 234);

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 260 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 125.895
ACÓRDÃO Nº : 302-35.650

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, em função da atividade exercida pela empresa.

Inicialmente, cabe destacar algumas evidências, detectadas pela diligência solicitada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que, a despeito das alegações da recorrente, levam à conclusão de que esta exercia efetivamente, à época da exclusão do Simples – 09/01/99 – atividades assemelhadas às de consultor e administrador.

A primeira delas diz respeito ao próprio nome empresarial adotado pela requerente até o ano de 1999 (ano da exclusão do Simples). Claro está que apenas a denominação da pessoa jurídica não autoriza a que se tenha como determinado o seu ramo de atividade, porém, pelo princípio da boa-fé, seria muito pouco provável que uma empresa se autodenominasse “Beier Assessoria Empresarial”, sem que prestasse esse tipo de serviço. Aliás, se a empresa assim agisse, estaria desobedecendo a lei que regulamenta os Registros Públicos de Empresas Mercantis (Lei nº 8.934/94) que, em seu art. 34, determina que o nome empresarial deve obedecer ao princípio da veracidade.

Outro fato que confirma esta conclusão é a atividade registrada nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1997 a 2000: “assessoria em gestão empresarial” (fls. 235 a 239).

Além disso, a diligência comprova que, à época da exclusão do Simples, a sócia Rosecler Jung não possuía vínculo empregatício, nem prestava serviços às empresas Brasilplast Ind. de Sintéticos Ltda., Calçados Kitoki Ltda. e F. E. Jost & Cia. Ltda. Por outro lado, a recorrente, como pessoa jurídica, prestou serviços à empresa Calçados Kitoki Ltda., de janeiro de 1997 a março de 2000, e à empresa F. E. Jost & Cia. Ltda., em junho e setembro de 1999 (fls. 44, 230, 231, 233, 250 e 251).

Assim, foi correta a exclusão do Simples, efetuada de ofício, uma vez que o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, veda a opção pelo sistema, relativamente às pessoas jurídicas que prestem serviços assemelhados aos de consultor e administrador. *ped*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.895
ACÓRDÃO N° : 302-35.650

Destarte, seguindo a jurisprudência já consolidada nos Conselhos de Contribuintes, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.895


Processo n.º: 11065.003158/99-34

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.650.

Brasília- DF, 26/08/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meyda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 27/08/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL